

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2007 (Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao art. 1361, § 1º,
da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002, que institui o Código Civil.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 309/07:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 1.361, § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de melhor disciplinar o registro das alienações fiduciárias no órgão competente.

Art. 2.º O art. 1.361, § 1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1361

§ 1º. Constitui-se propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e , em se tratando de veículo automotor, exclusivamente no órgão competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (NR)

Art. 3.º Fica revogado o inciso VII (7º) do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei 309/07 é contraditória, para os fins pretendidos.

Ora o autor se reporta à inconstitucionalidade (discutível) do atual art. 1361, do Código Civil, que pretende alterar, ora defende o entendimento de que compete às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária de veículos, argumentando da seguinte forma: (grifei):

“O Projeto ora apresentado elimina, às inteiras, as inconstitucionalidades apontadas, **atribuindo-se tão somente, às repartições de trânsito a anotação do contrato de alienação fiduciária no Certificado de Registro**, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como faz o §10 do art. 1.º do Decreto-lei n.º 911/69, tendo por finalidade única não ser oponível contra terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula n.º 92 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor*”.”

Está claro que o objetivo do projeto é atribuir às repartições de trânsito a competência para promover o registro dos contratos de alienação fiduciária relativas a financiamentos de veículos. Entretanto, ao substituir a expressão “**ou**” que atualmente consta no Novo Código Civil Brasileiro, pela expressão “**e**”, o projeto dará margem a uma duplicidade de registro, e oneraria o consumidor brasileiro, objetivo que, claramente, não é o do autor do projeto, que registra larga tradição de defesa do consumidor.

Já tão penalizado pelas altas taxas de juros praticadas pelos bancos brasileiros, a manutenção da redação original sujeitaria o consumidor a mais um encargo desnecessário, qual seja o do registro do contrato de financiamento do veículo no cartório.

A maioria esmagadora dos consumidores adquire seu veículo via consórcio, leasing ou financiamento. Os registros apontam que 80% dos veículos comercializados – novos/usados – são transacionados mediante a contratação de algumas das linhas de crédito oferecidas.

É no sentido de diminuir o encargo do já tão onerado tomador de crédito, que propomos a presente emenda para que possamos reduzir o chamado Custo Brasil, sem entretanto, deixar o consumidor vulnerável, uma vez que o registro dos contratos nas repartições de trânsito já lhes confere garantia suficiente sobre a transferência do bem, conforme entende o próprio autor ao defender o registro somente nas repartições de trânsito. Aliás este é o mandamento expresso no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, em seus artigos 122 e124) e existe farta jurisprudência do STJ sobre a matéria(RESP278993/Sp 2000), RESP 770315/AL 2005, etc

A revogação do inciso VII (7º) do art. 129 da lei nº 6015, de 1973, se impõe por contrariar o previsto no Código Civil.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2.007

Deputado José Carlos Araújo

PR/BA